



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA –
MG

Processo Administrativo nº 203/2020

Pregão Eletrônico nº 10/2021.

A BEEFALLO CARNES DO BRASIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ sob o nº 33.131.856/0001-55, sediada na Rua Joaquim Bonifacio, nº 905, Bairro: Distrito Jardim das Alterosas 1ª seção, Município BETIM - MG, CEP 32.670-680, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, art. 44, §1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e Item 11 do Edital, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

nos autos do processo licitatório em epígrafe, considerando as irregularidades ocorridas durante o seu trâmite, a fim de saná-las e garantir a lisura do certame, de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do **item 11.2.3 do Edital** e da Ata de Sessão de Julgamento da Habilitação (05/03/2021), o prazo para a apresentação das razões do recurso administrativo será de **03 (três) dias**, contados da aceitação da intenção de recurso, o que, diga-se, ocorrerá em 10/03/2021. Assim, **comprova-se a tempestividade** das presentes razões recursais.



II. DOS FATOS

2. Em 02/03/2020 foi realizado o Pregão Eletrônico nº 10/2021, no dia 02/03/2021, cujo objeto é o registro de preços para *"AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE GENEROS DE ALIMENTICIOS (CARNES) PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL."*
3. Na ocasião, sagrou-se vencedora para os itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06 a Empresa **EMARTINS ATACADISTA LTDA**, ora Recorrida, com o preço total de R\$1.726.386,00 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais).
4. Após aprovação das amostras atinentes aos itens supracitados, pela Diretora de Merenda Escolar da Secretaria de Educação, Sra. Debora Oliveira Vieira, no dia 05/03/2021, prosseguiu-se o certame com a análise dos documentos de habilitação da melhor classificada, ora Recorrida, a qual sagrou-se vencedora em relação a todos os itens em comento.
5. Assim sendo, no dia 05/03/2021, a ora Recorrente, **Beefallo Carnes do Brasil Eireli**, manifestou interesse em interpor recurso, alegando para tanto, o que se segue em ata: *"Manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da empresa EMARTINS ATACADISTA LTDA, pois a mesma ofertou preços inexequíveis, indo contra o edital em seu item 8.3 - "Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível. As razões serão apresentadas detalhadamente em peça."*
6. É o relato dos fatos.

III. DO MÉRITO

III.I. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA PELA EMPRESA VENCEDORA



7. Num primeiro momento é imperioso consignarmos que a inexecutabilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto, sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de consumo de tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame à Recorrida sem, no fim, obter o resultado almejado.

8. De pronto, percebe-se que a proposta de preços apresentada pela licitante **EMARTINS ATACADISTA LTDA** destoa consideravelmente dos valores atualmente praticados no mercado, lentados na pesquisa de mercado realizado pela Prefeitura. Vejamos:

Preços Unitários por Kg =>	(1) Preço Estimado no Edital	(2) Preço da proposta vencedora	(3) Percentual de diferença entre (1) e (2)
Item 1	R\$31,58	R\$11,99	62,03%
Item 2	R\$34,32	R\$13,99	59,23%
Item 3	R\$22,84	R\$8,89	61,07%
Item 4	R\$28,79	R\$15,94	44,63%
Item 5	R\$19,30	R\$6,33	67,20%
Item 6	R\$34,53	R\$9,55	72,34%

Tabela 1

9. Os valores que compõem a coluna 3 comprovam de maneira irrefutável a disparidade entre os preços finais ofertados pelo proponente vencedor e os praticados atualmente no mercado cárneo.

10. Em um mercado altamente competitivo como esse, é nítido que a proposta de preços apresentada pela **EMARTINS ATACADISTA LTDA**, diante das exigências e especificações técnicas requeridas, mostra-se totalmente impraticável e insustentável. É ilógico que se sustente mais de 72% de desconto de um produto (conferir item 6).



11. Isto porque a Recorrida sendo tão somente distribuidora, em uma primeira análise, deixa dúvidas quanto à sua capacidade de fornecimento dos itens licitados sob valores que nem mesmo são praticáveis e praticados pelas fabricantes/produtoras, conforme consultas em anexo.

12. Certo é que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas.

13. No entanto, não é esta a situação a respeito da qual esta Recorrente solicita a atenção desta Pregoeira: repita-se, a empresa Recorrida não é fabricante do objeto licitado, outrossim, foi constituída em 19/01/2021, ou seja, há menos de dois meses antes da abertura do presente certame.

14. Logo, é pertinente questionar: como a Empresa Recorrida conseguirá praticar os preços declarados na etapa de lances deste certame? Conseguirá a Recorrida praticar preços bem inferiores aos custos ofertados pelas empresas fabricantes/produtoras das marcas ofertadas? Ou questiona-se, como em tão pouco tempo de sua constituição consegue ofertar preços que nem mesmo são suportados pela própria fabricante?

15. A se manter o resultado do certame da forma como se encontra, é inegável que a Administração assumirá ENORME RISCO de se deparar com situações prejudiciais diversas, como por exemplo: imediate pedido de reequilíbrio econômico-financeiro; requerimento de substituição da marca do produto por outra inferior (mais barata); descumprimento contratual; pedidos de rescisão da avença, dentre outras possibilidades que só tendem a retardar e a onerar os cofres públicos.

16. Após consulta de mercado, a Recorrente constatou que os preços apresentados pela Recorrida, considerando a demanda estimada de contratação pela Administração, são irreais e completamente fora da realidade do mercado cárneo, **Consultas anexas.**

17. Lado outro, o Edital em seu item 8.3, traz a definição de preço inexecutable e a consequência da apresentação da proposta que o contemplar. Vejamos:

8.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor,



apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido **ou que apresentar preço manifestamente inexequível.**

8.3.1. **Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.(g.n)**

18. A Lei 8.666/93 dispõe no artigo 48, *caput*:

*“Art. 48. Serão desclassificadas:
[...]*

*II - **propostas com** valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato,** condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (g.n)*

19. Nos termos da norma geral, as propostas que não apresentem valor suficiente para a satisfação dos custos da execução do objeto licitado devem ser desclassificadas.

20. A Lei 10.520/02 previu no artigo 4º, inciso VII a necessidade de verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Já o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, assim dispõe:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:



[...]

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

[...]

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

21. Esse é o entendimento majoritário da doutrina, como expressam Vera Monteiro e Marçal Justen Filho. Para este administrativista:

“g) se o lance vencedor do pregoão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor do orçamento, incumbirá ao pregoeiro exigir do ofertante, antes de encerrar a etapa competitiva, comprovação de que sua oferta é exequível.”¹ (grifou-se)

22. Portanto, o intento da EMARTINS ATACADISTA LTDA em criar uma falsa impressão de vantajosidade de sua proposta, com a apresentação de preços impraticáveis no mercado e flagrantemente inexequíveis, deve ser rechaçada de plano pela Pregoeira, sob pena de acarretar inúmeros prejuízos aos objetivos pretendidos com a contratação e, por conseguinte, à própria Administração.

23. Ante a objetiva e robusta comprovação de que os preços objeto da proposta vencedora se mostram claramente distanciados da realidade, gerando ameaça à

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 870



futura avença e perigo a essa Administração, conclui-se que deve ser desclassificada a proposta apresentada pela Recorrida EMARTINS ATACADISTA LTDA, tendo em vista o não atendimento às exigências mínimas esculpidas no instrumento convocatório.

III.II – DEVER DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DA PREGOEIRA.

24. Sabe-se que a desclassificação da proposta com base na presunção de inexequibilidade é medida que demanda averiguação por parte da Pregoeira, além do dever de demonstração pelo licitante, da exequibilidade de sua proposta, caso assim requisitado.

25. Novamente Vera Monteiro e Marçal Justen Filho têm a nos ensinar:

*[...] **h) no preção, a comprovação da exequibilidade da oferta deverá fazer-se documentalmente, através de planilhas de custos, demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas referidas no art. 48, inc. II, da Lei n.º 8.666; i) se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, deverá reputar-se sua proposta como inexequível, eis que é irrelevante para a Lei e para a Administração que o sujeito atue com dolo ou culpa:** quem não dispuser de informações acerca dos custos necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta será exequível; j) o ato convocatório deverá prever o dever de o licitante (ou seu representante) portar informações acerca dos custos em que incorrerá para executar a prestação, aptas e satisfatórias para justificar a proposta ou o lance que formular. (g.n)*

26. No caso concreto, a empresa declarada vencedora apresenta fortíssimos indícios de inexequibilidade de sua proposta.

27. Por outro lado, o processo carece da análise ulterior a ser perpetrada pela Pregoeira, acerca da manutenção ou não da oferta que se mostra duvidosa.



28. Para tanto, o artigo 43, §3º da Lei 8.666/93 possibilita que a Comissão Permanente de Licitação, neste caso a Pregoeira, promova diligências em **QUALQUER MOMENTO DA LICITAÇÃO**, a fim de esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Nos termos legais:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso).*

29. Por sua vez, a jurisprudência do TCU, em diversas oportunidades, recomenda que sempre que possível, a Administração Pública promova diligências para auxiliar em suas decisões, consoante precedentes abaixo:

*“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame **DEVE PROMOVER DILIGÊNCIAS para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração**” (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário TCU) (Grifo nosso)*

30. Sobre a possibilidade de realização de diligência no âmbito da inexequibilidade, apoia-se na doutrina de Marçal Justen Filho que assim discorre: **“Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexequibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá**

BEEFALO CARNES DO BRASIL LTDA.

Rua Joaquim Bonifácio, nº 905 - Bairro Jardim das Alterosas - Betim / MG - CEP 32670-702
(31) 3593-0010 - contato@beefallo.com.br - www.beefallo.com.br

f @beefallocarnes



ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante.²”

31. Certo é que o conhecimento amplo sobre o objeto da licitação e como o mercado o estabelece é fundamental para orientar o pregoeiro quanto à decisão mais adequada em relação à desclassificação da proposta em função do valor apresentado.

32. Sendo assim, outra conduta não se espera da Pregoeira, senão a promoção de diligências adequadas, hábeis a comprovar que os preços ofertados pela Recorrida são de fato inexequíveis, sugerindo a Recorrente que, por dever de ofício, sejam requisitadas à empresa vencedora Notas Fiscais de COMPRA de mercadorias, NF DE VENDA, planilhas e outros documentos, (com datas retroativas ao certame) a fim de comprovar que o preço ofertado é de fato por ela atualmente praticado. Além disso, sugere-se que esses documentos sejam confrontados com os atestados de capacidade técnica apresentados, a fim de se verificar a lisura de todos os documentos.

IV. DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

33. Diante dos fatos e argumentos expostos, pede e requer:

- a) Sejam as presentes Razões Recursais recebidas e conhecidas.
- b) **Ante à fundada dúvida suscitada, seja promovida diligência, com fulcro no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, com o fito de se comprovar que os preços ofertados pela Recorrida são de fato inexequíveis, com a**

² JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 5. ed. rev. atual, São Paulo: Dialética, 2009, p. 369 e 370



requisição para que a empresa vencedora EMARTINS ATACADISTA LTDA, apresente Notas Fiscais de COMPRAS, NF de VENDAS, planilhas e outros documentos, a fim de comprovar que o preço ofertado é de fato por ela atualmente praticado;

- c) Que as NFs de compra e venda apresentadas sejam confrontados com os atestados de capacidade técnica, a fim de se verificar a lisura de todos os documentos;
- d) A anulação do ato que classificou e ao final declarou vencedora a Recorrida EMARTINS ATACADISTA LTDA quanto aos itens 01 ao 06 do certame, vez que os preços propostos são inexequíveis, em desobediência ao edital.

35. Não sendo o caso de juízo de retratação por parte da Pregoeira, sejam encaminhadas as presentes Razões de Recurso Administrativo à autoridade superior, para que delibere sobre o caso.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Betim – MG, 10 de março de 2021.

BEEFALLO CARNES DO BRASIL EIRELI

Ednilton Lucio Santos
Administrador/Diretor
CPF 014.469.116-75
RG MG 12.732.795

Assunto: Re: ORÇAMENTO

De: Licitação Beefallo <licitacao@beefallo.com.br>

Data: 10/03/2021 16:26

Para: michelle.cunha@mellore.com.br

Respeitado, obrigada!

Em 05/03/2021 11:52, michelle.cunha@mellore.com.br escreveu:

Bom dia

Segue orçamento abaixo, para fins de preço.

1000 kg Acém moído IQF 18,60 kg

800 kg Acém cubos IQF 18,80 kg

1200 kg peito cubos IQF 13,90 kg

500 kg pernil cubos IQF 17,60 kg

Em 03/03/2021 13:22, Licitação Beefallo escreveu:

Boa tarde!

Solicito orçamento dos produtos listados abaixo:

1000 kg Acém moído IQF

800 kg Acém cubos IQF

1200 kg peito cubos IQF

500 kg pernil cubos IQF

Att, Beefallo

Assunto: RE: URGENTE

De: GRANDMINAS LTDA. <grandminas@hotmail.com>

Data: 05/03/2021 10:28

Para: Licitação Beefallo <licitacao@beefallo.com.br>

Olá bom dia! Tudo bem?

Consigo lhe fazer a R\$ 11,00 kg.

Gostaria de me passar os dados da sua empresa para cadastro?

Atenciosamente,
Jéssica

De: Licitação Beefallo <licitacao@beefallo.com.br>

Enviado: sexta-feira, 5 de março de 2021 09:55

Para: grandminas@hotmail.com <grandminas@hotmail.com>

Assunto: URGENTE

Bom dia!

Solicito orçamento de 500 kg de linguiça calabresa.

Att, Beefallo

Assunto: Re: Orçamento Salsicha

De: Reinaldo Silva <rjts.representacoes@gmail.com>

Data: 03/03/2021 12:05

Para: Licitação Beefallo <licitacao@beefallo.com.br>

Boa tarde!

\$5,81

Reinaldo J T Silva

Representante Comercial

31 98637-6769

Em qua, 3 de mar de 2021 11:55, Licitação Beefallo <licitacao@beefallo.com.br> escreveu:
Prezado Reinaldo, bom dia!

Solicito por gentileza orçamento de 500 kg de Salsicha, marca Avivar? Em pacote de aproximadamente 3kg.

Atenciosamente,

Jéssica

Beefallo Carnes do Brasil Eireli